SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002021-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Reginaldo Bertacini
Requerido: Tissiane Sespede da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Reginaldo Bertacini move ação de obrigação de fazer contra <u>Tissiane</u> Cespede da Silva Bertacini. As partes foram casadas e separaram-se. A relação é extremamente conflituosa e a ré chegou a ameaçá-lo dizendo que o denunciaria injustamente por estupro contra a própria filha, sendo que jamais o autor praticou qualquer fato dessa natureza. Todavia, a ré cumpriu a promessa e, falsamente, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, de fato postou em rede social acusação injuriosa contra o autor, afirmando que o autor teria tentado mexer com a própria filha. Sob tais fundamentos, pede antecipação de tutela para que a ré se retrate na rede social em que postou a denúncia injusta.

Citada, a ré ofereceu contestação intempestiva, dizendo que sua postagem na rede social decorreu de não saber como proceder, mas está disposta a retratar-se do ocorrido, desde que o autor não mais se aproxime da filha, pelo menos até as coisas voltarem à normalidade.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Prejudicada a decisão de fls. 26/27.

Com efeito, aquela determinação tinha por objeto resolver dúvida do magistrado sobre se a postagem feita na rede social realmente era de autoria da ré, questão que foi solucionada com o teor da contestação apresentada, que, embora intempestiva, indica que de fato a postagem foi sua.

Passo ao julgamento.

A postagem feita pela ré é de fato difamatória e, se a ré suspeita, de boa-fé e com base em elementos razoáveis de convicção, que o autor "tentou mexer" com sua filha ou praticou algum ato eventualmente criminoso, admite-se que provoque as autoridades para que investiguem os fatos. Todavia, descabe o julgamento sumário do autor de modo público, com a postagem, em rede social, de que o autor teria tentado mexer com a filha.

Tal postagem constitui ato ilícito, admitindo-se, no caso em tela, a retratação, pois <u>com ela a própria ré concordou</u>, na contestação ofertada, tratando-se de um <u>meio consensual legítimo para a reparação</u>, <u>compensação ou atenuação</u> dos danos causados.

Por outro lado, a retratação deverá ocorrer independentemente do condicionamento pretendido pela ré, de o autor não mais se aproximar da filha, o que deve ser conversado amigavelmente entre as partes ou, não sendo possível, discutido em ação própria, pois é questão que refoge ao estrito objeto da presente lide.

Ante o exposto, <u>julgo procedente a ação</u> para condenar a ré na obrigação de retratar-se da postagem lançada em 25.02 às 23:53 (fls. 18), devendo efetuar nova postagem, na mesma rede social.

Condeno a ré nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes, por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença para determinar que eventual recurso não terá efeito suspensivo, ante o perigo de dano existente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor, em 05 dias, deverá apresentar a sua proposta relativa ao texto de retratação, para que seja submetido a crivo judicial, tendo entre 30 e 40 palavras (pois o da ré tinha 36), com linguagem objetiva e sóbria, não ser humilhante para a própria ré, indicando apenas o reconhecimento do erro de ter efetuado a postagem anterior.

Após aprovado o texto pelo juiz, a ré será pessoalmente intimada a cumprir a obrigação de fazer no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA